

SIGILO REFLEXO: O SIGILO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E SEU REFLEXO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO

Stanley Savoretti de Souza¹

RESUMO:

Este artigo visa abordar as causas de alteração do registro civil das pessoas naturais, às quais a Lei impõe sigilo. Abordará, também, a relação entre elas e seus efeitos reflexos no registro de imóveis. Por meio da análise de conceitos e institutos pertinentes aos registros públicos, como o princípio da publicidade, buscar-se-á apresentar uma solução viável ao aparente conflito entre direitos à intimidade e privacidade, e o da propriedade.

Palavras-chaves: Cartório; Alteração; Nome; Propriedade.

ABSTRACT:

This article is intended to address the causes of alteration of the Civil Registry Office, which the Law imposes secrecy. This will also address the relationship between this law and its effects on the real estate registry office. Through the analysis of concepts and institutes relevant to public records, such as the principle of publicity, an attempt will be made to present a more viable solution to this conflict between the rights to intimacy and privacy, also the right to property ownership.

Key words: Civil Registry Office. Name's alteration. Property. Secrecy.

1 INTRODUÇÃO

“O direito é essencialmente uma coisa viva. Está ele destinado a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, mudam, se modificam. [...] A interpretação das leis não deve ser formal, mas, sim, antes de tudo - real, humana, socialmente útil”. (Henry De Page)²

Em sua essência, os serviços públicos têm, como função principal, o registro, que deve ser entendido como uma *ação de fazer*. Em muitos momentos, a falta de conhecimento de um determinado instituto, de um procedimento, ou mesmo o receio de realizar um ato ilegal faz com que o registrador opte por tomar a atitude de não registrar. Assim, o cartório de registro se torna “cartório do não-registro”.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Fumec. E-mail: stanleyss@hotmail.com

² <https://direitodotrabalhocritico.com/blog/blog-2/>

Diante das constantes mudanças na sociedade, o Direito tem sido levado a se adequar às necessidades que surgem nas relações pessoais. No exercício de sua função, os registradores se deparam com situações que exigem a busca da melhor interpretação do Direito, com o intuito de alcançar o objetivo final que é prestar um serviço de modo eficiente e adequado.

Questões de caráter sensível, protegidas por sigilo, são apresentadas aos registradores, os quais devem analisá-las sob a ótica do bom Direito. Contudo, o “novo” pode provocar uma postura omissiva, ou seja, a de não fazer.

As alterações de nomes, por exemplo, podem ser averbações simples ou complexas, dependendo da natureza da alteração. Quando relacionadas a questões de transgenia ou adoção, por exemplo, podem expor aquele que teve seu nome alterado, caso não seja resguardado o sigilo legalmente imposto. Lado outro, dentro dos princípios que regem os registros públicos, tem-se a necessidade de publicizar os atos, para que eles surtam efeitos, sobretudo, perante terceiros.

Seria possível construir uma solução que resguarde a segurança jurídica dos atos, sem expor as partes envolvidas?

Neste sentido, vê-se a necessidade de o oficial do registro assumir uma posição proativa, com o intuito de se tornar parte da solução dos problemas, ou melhor, das novas questões a ele propostas.

2 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE REGISTRAL

Os registros públicos têm como objetivo, “*garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*” (art. 1º, Lei 8.935/95). A publicidade é uma das mais importantes funções dos cartórios no ordenamento jurídico brasileiro, sendo ela essencial para o exercício da atividade registral.

Segundo Marcelo Guimarães Rodrigues (2014, 13), “*o sistema de publicidade imanente aos serviços de registros é de origem estatal, no exercício de função administrativa, compreendendo atividade gerida pelo Estado na consecução do interesse público, em parcela ou substrato de seu poder soberano*”.

Publicidade significa, na linguagem jurídica, a condição ou a qualidade de público, que se atribui ou se deve cometer aos atos ou coisas, que se fazem ou devem fazer (SILVA, 2003, 661). Assim, entende-se pela divulgação formal do fato para que se torne conhecido de todos.

O princípio da publicidade nos registros públicos visa garantir a oponibilidade e preservar a inoponibilidade a todos os terceiros (CENEVIVA, 2006, 36), possibilitando que estes possam tomar conhecimento dos atos ou fatos juridicamente relevantes, submetidos a registro. Assim, os registros públicos devem estar permanentemente abertos, ou melhor, acessíveis ao integral conhecimento de todos, com poucas exceções, as quais estão sujeitas a sigilo.

No registro de imóveis a publicidade é ampla. As informações contidas na tábula registral estão acessíveis indistintamente, a qualquer pessoa, sem a necessidade de demonstrar sua motivação ou interesse, conforme se depreende do artigo 17 da Lei 6.015/73.

Em que pese o caráter publicista do artigo 17, deve-se observar o artigo subsequente, que limita a ampla publicidade, pelo menos em se tratando de registro civil. O artigo 18 elenca as três primeiras exceções ao princípio da publicidade. Contudo, as restrições, segundo Walter Ceneviva (2006, 37), “não atingem o registro imobiliário”, mas afetam diretamente a publicidade no registro civil das pessoas naturais.

3 AS CAUSAS DE SIGILO NO REGISTRO CIVIL

O registro civil das pessoas naturais é o registro de fatos essenciais para o cidadão, como os da vida e da morte (CENEVIVA, 2006, 81). O registro civil está diretamente relacionado ao exercício da cidadania. Segundo o IBGE (*apud* CASSETTARI, 2020, 1):

O registro de nascimento, realizado nos cartórios, representa a oficialização da existência do indivíduo, de sua identificação e da sua relação com o Estado, condições fundamentais

Assim, dos registros de nascimento, casamento, óbito, extraem-se informações sensíveis, as quais necessitam ser protegidas. Na legislação pátria encontram-se diversos dispositivos legais que limitam o acesso às informações contidas nos atos do registro civil.

Da lei 6.015 se extraem as primeiras causas de sigilo:

- a) ao registro civil de filho havido fora do casamento, legitimados por subsequente matrimônio (art. 45);
- b) à averbação de alteração de nome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime (art. 57, § 7º); e
- c) à sentença registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos (art. 95, par. único).

A existência de qualquer uma das situações acima elencadas implica na prévia autorização judicial, nos casos em que forem requeridas certidões em inteiro teor que, conforme o próprio nome indica, reproduzirão o inteiro teor do ato, incluindo as informações consideradas sigilosas por Lei.

Além destas, outras exceções podem ser identificadas em normas diversas:

- a) Artigo 6º da Lei 8.560/1992, que trata sobre a investigação de paternidade e que veda nas certidões informações que indiquem que a concepção se deu em uma relação extraconjugal;
- b) Artigo 20 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação;
- c) Provimento 73/2018 do CNJ, que regulamenta a alteração do nome e sexo no registro civil.

Apesar de as exceções não se aplicarem diretamente ao registro de imóveis, é possível que os seus efeitos tenham que ser observados pelo registrador imobiliário, uma vez que certidões contendo dados sensíveis poderão ser exigidas para a solução de inconsistências identificadas quando da qualificação registral.

4 A QUALIFICAÇÃO REGISTRAL E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE

A qualificação registral é uma das funções mais nobres exercidas pelo registrador.

Face aos princípios registrais, o Oficial torna-se o juiz do título, conforme bem definiu Avelino de Bona (1996, 25). Independentemente de sua natureza, deve o registrador qualificar os títulos com base nas leis que regem o Registro Imobiliário, em sintonia com as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Na qualificação, o título é analisado levando-se em consideração as leis pertinentes ao registro imobiliário, com destaque para a Lei nº 6.015/1973. A ação do Oficial de registro é delimitada pelos princípios que regem o Direito Registral, que devem ser por ele observados, visando zelar pela garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos a ele atribuídos³.

O exame do título, à luz das leis e princípios citados, resultará em uma qualificação positiva ou negativa. Sendo positiva, registrar-se-á o título na respectiva matrícula do imóvel;

³ O artigo 1º da Lei 8.935, de 18/11/1994 (que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal de 1988) descreve a função dos notários e registradores.

não o sendo, caberá ao interessado, no caso, o adquirente, sanar as exigências para que, assim, possa ser lavrado o ato requerido.

Busca-se, com a qualificação, uma perfeita sintonia entre o registro e o título apresentado. Importa ressaltar que o registrador deve decidir os pedidos de inscrição com independência, bom senso, equilíbrio, segurança, coerência e presteza. Imprimir conduta eficiente que objetivamente permita no menor prazo e com a melhor qualidade realizar o fim específico da função.

Um dos princípios norteadores da qualificação registral é o da continuidade. Apoiado nos princípios das especialidades objetiva e subjetiva, obriga a observar a cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a lavratura de atos novos se houver correspondência entre o proprietário constante da matrícula e o outorgante. Não havendo correspondência, deve-se buscar saná-la, com a apresentação de título apto a promover a continuidade.

As certidões de registro civil são títulos necessários à manutenção da continuidade registral. Os imóveis têm, como proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, as quais devem ser qualificadas, nos termos do artigo 176 da LRP, com:

- a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;
- b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

Assim, casos como os de retificação de nome, mudança de estado civil ou óbito de uma pessoa proprietária de bem imóvel, ensejarão a apresentação da respectiva certidão para averbação na matrícula imobiliária.

Tais averbações são bastante comuns, face às constantes mudanças na vida civil das partes envolvidas nos registros imobiliários. Não há, em um primeiro momento, nenhum conflito com as questões sujeitas a sigilo.

Contudo, algumas alterações do registro civil, de caráter sensível e sigiloso, também ocasionarão mudanças na qualificação pessoal do proprietário de imóvel.

5 RETIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO? A QUESTÃO DA MUDANÇA DE NOME E DE SEXO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO

Os registros públicos são passíveis de retificação e/ou alteração.

Retificar é “o ato de corrigir ou emendar os erros, os equívocos, os enganos, o que não se mostra certo ou exato” (SILVA, 2003, 717). Com isso, pode-se dizer que o ato de

retificar um registro presume-se na existência de um erro, originado de equívoco na lavratura do título registrado ou na transposição dos dados do título para registro. Isto pode acontecer, por exemplo, na qualificação das partes envolvidas, quando nomes ou dados pessoais são transcritos com erros, os quais devem ser retificados. Assim, para que seja feita a correção, é suficiente a apresentação do título registrado, pelo qual se comprovará a existência de erro e, conseqüentemente, proceder à sua retificação de ofício.

Já quando se fala de alterar algo, vê-se substancial diferença.

Para De Plácido e Silva, em regra, o termo alteração “*significa a modificação que se promove em alguma coisa, substituindo-se o que era feito por nova coisa, que lhe modifica o sentido, o valor ou a espécie*” (SILVA, 2003, 58).

As alterações no registro imobiliário acontecem, por exemplo, quando um dos cônjuges passa a adotar o sobrenome do outro, após o casamento. Ocorrendo tal mudança, deve-se comprovar a alteração por meio da certidão de casamento, a qual será averbada na matrícula do imóvel.

Algumas alterações, contudo, exigem outros documentos que possibilitem vincular o “antigo e o atual”. São os casos em que o dado constante do registro não está incorreto, mas foi alterado face a uma decisão judicial ou administrativa, para espelhar uma nova realidade. É o caso das alterações de nomes de pessoas adotadas que passaram a assinar o patronímico da família adotante ou mesmo nos casos em que há mudança de nome face à mudança de sexo. Em todos estes casos, a apresentação de certidão resumida (por extrato) não é suficiente para fazer o vínculo entre os nomes, antigo e atual.

Não se trata de retificação, mas sim de alteração. Não existe erro, uma vez que o dado alterado não estava errado, mas modificado por iniciativa do interessado, com o intuito de demonstrar uma nova realidade.

Nestes casos, a certidão em inteiro teor passa a ser essencial para formar tal vínculo. Ao contrário das certidões emitidas em resumo (ou por extrato), que seguem um padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimento 63/2017), na qual são informados dados de forma resumida e consolidada, as certidões em inteiro teor trazem as informações necessárias para o vínculo.

A título de exemplo, João, proprietário de um imóvel, obteve decisão judicial que alterou seu sexo e, conseqüentemente, seu nome. Assim, João passou a ser Maria. Para que o registro do imóvel reflita a situação atual, não basta apresentar a certidão por extrato do registro de nascimento de Maria, uma vez que nela não se fará menção a qualquer vínculo com o nome anterior, por expressa disposição legal (art. 5º do Prov. 73/CNJ). Desta forma, a

solução será solicitar a apresentação da certidão em inteiro teor, na qual constará que João, de sexo masculino, por sentença judicial, passou a ser Maria, de sexo feminino.

Não há dúvida que esta alteração, assim como outras, encontram-se protegidas por sua natureza sensível, estando o registrador civil impedido de emitir certidões a terceiros sem autorização judicial. Contudo, como proceder quando tais informações são levadas a registro no Cartório de Imóveis?

6 SIGILO REFLEXO

Conforme visto anteriormente, o artigo 18 da Lei 6.015 apresenta exceções ao princípio da publicidade dos atos registrais. Todavia, as exceções, em uma primeira análise, estão destinadas somente ao registrador civil, assim como as demais existentes em leis diversas. Em nenhuma delas é determinado o sigilo aos atos do registrador imobiliário, quando estas alterações resultarem em averbações na tábula registral.

Contudo, esta questão deve ser analisada de forma ampla, buscando-se garantir a preservação de direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

O Des. Marcelo Guimarães Rodrigues, sobre o caráter de intérprete do registrador, explica:

No exercício de sua atividade, incumbe ao oficial registrador a tarefa de assimilar, valorar e integrar elementos normativos abertos, vagos e imprecisos ou mesmo legislações conflitantes, no intuito de garantir os objetivos da autenticidade, publicidade, eficácia e, sobretudo, da segurança jurídica, desincumbindo de tal ônus atento à ética, no exercício do poder discricionário que a Administração Pública lhe confere e nos limites da prerrogativa de independência que a lei lhe atribui (RODRIGUES, 2011)

Desta forma, cabe ao registrador imobiliário zelar para que nenhum direito, independentemente da sua natureza, seja desrespeitado. Esta foi a preocupação do legislador, ao estabelecer limites ao princípio da ampla publicidade.

Ao analisar casos que envolvam pessoas adotadas, de transgenia ou qualquer outra situação que possa expor o interessado, deve agir com zelo e prudência, buscando a melhor solução.

O artigo 30 da Lei 8.935/1994, a chamada Lei dos Notários e Registradores, determina que o oficial de registro tem o dever de, dentre outras coisas, “*guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão*”. Por consequência, pode-se concluir que as causas de sigilo

impostas ao registrador civil estão, de forma reflexa, impostas ao registrador imobiliário quando da lavratura de atos de sua competência.

Então, como pode o registrador imobiliário proceder nos casos aqui abordados?

As averbações de alteração, qualquer que seja a sua natureza, desde que relativas a proprietários de imóveis, devem ser submetidas ao registro de imóveis competente, em respeito ao princípio da continuidade.

Serão lançadas na matrícula do imóvel, especificando a alteração, bem como detalhando o título que a provocou. Assim, poderá o ato conter dados sigilosos relativos ao proprietário, ato este que estará sujeito a sigilo.

Após a lavratura do ato na matrícula, tanto o ato quanto o documento que deu origem à alteração (a certidão de nascimento em inteiro teor, por exemplo) estarão acessíveis a terceiros.

Ao contrário do que ocorre no registro civil, as certidões no registro de imóveis são, em maior número, emitidas em inteiro teor. Visando facilitar e agilizar a publicidade dos atos, elas são emitidas como cópias reprográficas das matrículas e documentos arquivados, demonstrando todo o histórico registral.

Todavia, quando da averbação de documentos que contenham dados sigilosos, deve o registrador limitar o acesso a eles, ainda que não haja previsão legal expressa. A expedição de certidão dos atos e documentos arquivados somente será possível quando requerida pelo próprio interessado (que conste no ato de alteração) ou com autorização judicial.

Divulgar tais dados, sem observar a preservação do sigilo, incorreria em infringir dispositivo constitucional que preserva o direito à intimidade e privacidade.

Lado outro, impedir o acesso a informações relativas a imóveis estaria violando o direito de propriedade e de acesso à informação, além de conflitar com o princípio da publicidade registral.

Nas transações relativas a bens imóveis, faz-se necessária a apresentação da certidão atualizada de registro do bem que, em regra geral, é emitida em inteiro teor. Havendo na matrícula averbação de alteração de conteúdo sigiloso, seu inteiro teor constará da certidão. Observando apenas a regra do artigo 17 da Lei 6.015, esta certidão pode ser requerida por qualquer pessoa, independentemente da motivação

Porém, contendo dados de caráter sensível, passível de sigilo, a publicidade do inteiro teor feriria direitos fundamentais do proprietário. Mesmo que transfira o imóvel posteriormente, deve ter sua privacidade protegida pelo registrador imobiliário.

Chega-se, com isso, a uma situação complexa: publicar ou não publicar? Se optar por publicar, de forma ampla, cumprirá o artigo 17 da Lei 6.015, sobrepondo direitos constitucionais. Caso siga o entendimento de que não deve publicar o ato sem autorização judicial, incorrerá no risco de burocratizar a transferência de bens imóveis e judicializar algo desnecessariamente.

Desta forma, seria possível preservar o direito à intimidade e privacidade, sem, contudo, interferir no direito de propriedade?

7 UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL

Uma solução possível seria encerrar a matrícula após a lavratura do ato de alteração. Na nova matrícula constariam as informações consolidadas e atualizadas do imóvel, bem como os dados atualizados do proprietário, sem se fazer menção ao nome anterior. Desta forma, poder-se-ia emitir certidão atualizada da matrícula do imóvel, sem a necessidade de requerimentos formais ou de autorizações judiciais. Referente à matrícula anterior e aos documentos que fundamentaram a alteração, estes sim, só seriam fornecidas certidões em inteiro teor quando:

- a) solicitadas pelo interessado direto no ato, independentemente de ainda ser o proprietário do imóvel; ou
- b) a terceiros, com autorização judicial.

Não havendo necessidade de emissão em inteiro teor, as certidões poderiam ser fornecidas a qualquer pessoa, desde que o formato da certidão seja em breve relato. Estaria resguardado o sigilo do ato de alteração.

Ressalta-se que, ainda que não haja previsão legal para tal procedimento, trata-se de uma solução viável, que resguarda o interesse das partes envolvidas, trazendo segurança jurídica ao interessado, bem como registrador imobiliário.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propôs-se a estudar as causas de sigilo no registro civil e seus efeitos no registro imobiliário.

Como visto, diante da ausência de dispositivo legal que estenda os efeitos do sigilo ao registro de imóveis, deve o registrador impor o sigilo aos atos com conteúdo sensível, de forma reflexa. A mitigação do princípio da publicidade ampla, como visto, deve ser

observada, com o intuito de preservar o princípio da personalidade, sem interferir no direito de propriedade. É, na prática, a solução mais prudente.

Tal solução resulta de uma análise sistêmica, com o objetivo de harmonizar direitos que, em um primeiro momento, podem se apresentar como antagônicos. Sobrepor o princípio da publicidade ao princípio da personalidade (ou vice-versa), pode provocar situações em que princípios de natureza constitucionais deixem de ser levados em consideração, como o da dignidade da pessoa humana.

De forma prática, é possível ao registrador, no exercício da sua função, sanar inconsistências aparentes, sobretudo no que tange a direitos fundamentais, com o intuito de apresentar à população soluções práticas, fáceis e viáveis, sem a necessidade de judicializar possíveis impasses e sem agir na ilegalidade. Limitar os efeitos das causas de sigilo tão somente ao registro civil pode comprometer a segurança jurídica da qual o registrado é guardião.

Por fim, a identificação de novos direitos tem levado a constantes mudanças na forma de interpretar o Direito. Tais mudanças provocam uma nova postura ao intérprete, que deve participar da construção de solução.

Fato é que uma adequação legislativa se faz necessária, para evitar que haja exposição desnecessária de informações de caráter sigiloso. Até que haja tal adequação, a interpretação torna-se um caminho viável e necessário para a o alcance do objetivo final que é a preservação dos direitos envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf> >. Acesso em: 20 set. 2021.

BALBINO FILHO, Nicolau. **Registro de imóveis. Doutrina, prática jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. CASSETTARI, Christiano. SALAROLI, Marcelo. **Registro civil das pessoas naturais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2020.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de imóveis**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DE BONA, Avelino. **Títulos judiciais no registro de imóveis**. 1. ed. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1996.

PEREIRA, Gustavo Faria. **Mudança de prenome por força do provimento n. 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o registro de imóveis – privacidade decorrente dos direitos de personalidade x publicidades do direito registral imobiliário**. In: EL DEBS Martha. (org). **Registro Civil das pessoas naturais – temas aprofundados**. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2021. (341-349)

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **A (juris) prudência do registrador intérprete**. XXXVIII Encontro Nacional dos Registradores de Imóveis – IRIB. Fortaleza, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SERPA LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos registros públicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, v.4.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VELOSO, Waldir de Pinho. **Comentários à lei dos registros públicos**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.